



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.668 - SP (2018/0336537-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ANTONIO RUSSO FILHO
ADVOGADO : DANIELA DE MELO PEREIRA - SP384124
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ LEVY - SP067816
CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068
DJENANE FERREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP218877
MARIA NAZARE LINS BARBOSA - SP106017

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR LEGISLATIVO. SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PENALIDADE APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado contra ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo que aplicara ao impetrante, Procurador Legislativo, a penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão. Sustenta-se, na impetração, que a penalidade seria "flagrantemente desproporcional e contrária às provas coligidas aos autos".

III. No caso, a autoridade apontada como coatora acolheu a manifestação da Comissão processante, segundo a qual a parte recorrente, "de maneira intencional e durante o horário do expediente, dedicou-se à atividade de caráter privado, consistente no assessoramento das atividades profissionais da irmã, utilizando-se para tanto do espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, seus servidores e seu equipamento (...) Esta atividade, de natureza privada, foi desempenhada dentro do espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo (...), com utilização dos telefones da Procuradoria para o atendimento de clientes de sua irmã, utilizando-se, eventualmente, de outros equipamentos destinados ao serviço público. Evidenciou-se, também, que estas condutas afetaram a dedicação do servidor ao serviço público, e mostraram-se incompatíveis com as suas atribuições".

IV. Na inicial, a parte ora recorrente sustentou, quanto a tais atividades, que "essas pequenas pausas para atender a solicitações de indicação de um advogado feita por colegas do impetrante em nada atrapalharam sua produtividade". Sobre o uso da estrutura administrativa, aduziu que os depoimentos tomados durante a instrução "são inúteis para fins de prova de que o servidor sumariado utilizava tal scanner/copiadora para fins particulares, mesmo porque "foram mais de 80 (oitenta) os impetrantes dos referidos mandados de segurança, e restou comprovado que o impetrante recebeu pessoalmente aproximadamente meia dúzia de servidores (...) se não houve contato pessoal do impetrante com a quase totalidade dos servidores que ingressaram com o mandado de segurança patrocinado pela Dra. Juliane, estes não podiam lhe passar qualquer documento para ser digitalizado". No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante à afetação de sua produtividade no trabalho, afirmou que, "na realidade o número de pareceres feitos pelo impetrante no período não difere muito dos outros servidores lotados no mesmo setor", bem como que, "no setor do impetrante não são produzidos somente pareceres jurídicos, mas são feitas minutas de contratos, análise de editais além de consultoria por telefone para outros setores da Edilidade Paulistana".

V. Tais alegações voltam-se contra a própria conclusão alcançada, após a instrução administrativa, pela autoridade apontada como coatora. Ocorre que, conforme a jurisprudência do STJ, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" (MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017). Precedentes do STJ.

VI. Da mesma forma, não prospera a alegação de que a parte recorrente teria sido apenas com base em fato não submetido ao crivo do contraditório. Isso porque, no caso, o despacho da Comissão Especial Processante Disciplinar que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar aludiu ao fato, cujos indícios foram aferidos em relatório de sindicância, de que o acusado teria realizado a "oferta dos serviços profissionais da irmã para ajuizamento de ações de demandas judiciais contra a Edilidade". Dessa forma, os fatos apontados pela parte recorrente, provados no curso da instrução – intermediação do pagamento de honorários –, tão somente serviram de reforço para a conclusão alcançada pela Comissão processante de que, realmente, houve efetivo envolvimento do servidor com serviços privados durante o expediente e, conseqüentemente, com a prática vedada pelo art. 179, VIII e IX, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Ademais, aplica-se ao caso, **mutatis mutandis**, o que dispõe a Súmula 641/STJ: "A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados". Nesse sentido: "A Súmula 641/STJ dispõe que 'a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.' Isso porque tal descrição é exigida somente após a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa" (STJ, MS 27.999/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/04/2023).

VII. Quanto à sanção imposta à parte recorrente, consigne-se que, "sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo" (STJ, AgInt no RMS 67.473/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2022). Na mesma direção: STJ, RMS 38.901/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2015; AgInt no MS 26.447/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2022.

VIII. No caso, não há excepcionalidade que justifique o afastamento dessa orientação, uma vez que a Administração, além de aplicar a pena de suspensão de maneira fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringiu-a a 30 (trinta) dias, quando o art. 186 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo possibilitava a sua imposição por até 120 (cento e vinte) dias.

IX. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2023 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.668 - SP (2018/0336537-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO que, em 17/03/2018, editou a Decisão de Mesa nº 3.844/18, impondo ao impetrante a penalidade de 30 dias de suspensão. Alegação de ilegalidade. Rejeição. **Controle do Poder Judiciário que, 'no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo'** (STJ, AgInt no RMS nº 47.608/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/03/2018). **Decisão impugnada**, no caso, que é resultado de interpretação razoável de fatos apurados em regular processo administrativo; e que, por isso, a despeito do inconformismo do impetrante, não pode ser considerada ilegal ou abusiva, mesmo que o parecer da comissão processante, na conclusão do relatório final, tenha feito referência (também) a episódio não descrito expressamente na acusação inicial (intermediação no recebimento e valores e recolhimento de custas), porque a apuração desse fato decorreu do mero desdobramento das investigações e não constituiu a causa principal do decreto condenatório. Direito líquido e certo inexistente. Segurança denegada" (fl. 1.686e).

Nas razões recursais, aponta-se a desproporcionalidade da pena imposta, bem como que a Comissão processante alcançou conclusões contrárias às provas dos autos e se baseou em fatos não apontados no despacho inicial.

Aduz a parte recorrente:

"2 - SÍNTESE DOS FATOS

O impetrante é servidor público da Câmara Municipal de São Paulo, ocupante do cargo de Procurador Legislativo.

Em 17 de março próximo passado a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo fez publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo a Decisão de Mesa nº 3.844/18 (fls. 882) impondo ao impetrante penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão.

Tal penalidade, fundamentada em relatório de comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante disciplinar especial, foi flagrantemente desproporcional e contrária às provas coligidas aos autos, além de se basear em fato não constante da portaria que instaurou o processo disciplinar.

Os fatos que ensejaram a abertura do processo disciplinar contra o impetrante remontam ao segundo semestre de 2016 quando o mesmo e mais um grupo de colegas ingressou com mandado de segurança junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando garantir que lhes fossem concedida ampla defesa em processo administrativo que objetivava adequar os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao posicionamento do E. STF no Tema de Repercussão Geral nº 257.

Tal mandado de segurança foi patrocinado pela Dra. Juliane Marino Russo David, irmã do impetrante.

Como o resultado da impetração foi positivo, ou seja, o Judiciário concedeu a liminar pleiteada (terminaria por julgar o mérito concedendo a ordem mandamental), houve grande repercussão entre os demais servidores do Legislativo Paulistano que se encontravam na mesma situação e ávidos para restabelecerem seus vencimentos sem o corte do abate teto.

Assim, muitos servidores da Edilidade Paulistana que desejavam entrar com o mesmo mandado de segurança passaram a procurar o impetrante a fim de que este fornecesse o contato da Dra. Juliane.

Passados aproximadamente seis meses foi feita uma denúncia anônima que relatava que o impetrante estaria advogando contra a Fazenda Pública e estaria usando as dependências da Procuradoria da Câmara para tal.

Foi instaurada comissão especial de sindicância para apurar tal denúncia subtraindo-se a investigação de tais fatos da comissão permanente de sindicância do Legislativo Paulistano, sem motivação. A ausência de motivação para a constituição de comissão especial de sindicância deu ensejo inclusive a propositura de mandado de segurança (MS - 2139760-37.2017.8.26.0000) pelo impetrante, já que os atos da administração devem ser motivados, por imposição do art. 37 da Constituição Federal. Infelizmente não houve liminar.

A comissão especial de sindicância concluiu seu relatório recomendando a abertura de processo sumário contra o impetrante.

Deu-se início ao processo disciplinar e consoante se depreende do despacho inicial ao impetrante foi imputado a conduta de entreter-se durante o horário de expediente com assuntos alheios ao serviço, em infração ao disposto no VIII do art. 179 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

A alegada conduta teria consistido - segundo pode-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreender dos autos do processo disciplinar, - em atender telefonemas feitos por outros servidores da Edilidade Paulistana interessados em contratar os serviços da Dra. Juliane Marino Russo David, para patrocinar mandado de segurança a fim de que lhes fosse garantida ampla defesa em processo administrativo instaurado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, visando a aplicação do teto constitucional de vencimentos.

Bem como receber pessoalmente aproximadamente meia dúzia de servidores visando a mesma finalidade.

É imputado ainda ao impetrante a infração disciplinar consistente em uso de material público para fins particulares, em infringência ao disposto no inciso IX do art. 179 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

A conduta do impetrante - ainda de acordo com o que se pode depreender dos autos -, pretensamente consubstanciava-se em digitalizar documentos que seriam usados nos mandados de segurança impetrados pela Dra. Juliane Marino Russo David.

3 - DO QUE RESTOU PROVADO NOS AUTOS DO PROCESSO DISCIPLINAR

Restou provado nos autos do processo que realmente servidores da Edilidade Paulistana ligavam para o impetrante, de ramais internos da Edilidade Paulistana, visando obter o contato da Dra. Juliane Marino Russo David para eventualmente ingressarem com os referidos mandados de segurança.

O impetrante nunca negou que tais ligações foram feitas e que se limitou a passar o contato da Dra. Juliane Marino Russo David para os interessados, em ligações que não demoravam mais de dois ou três minutos, tempo suficiente para passar o endereço eletrônico (e-mail e telefone).

A meia dúzia de contato que foi efetivada pessoalmente foi igualmente breve.

Essas pequenas pausas para atender a solicitações de indicação de um advogado feita por colegas do impetrante em nada atrapalharam sua produtividade (como já pode imaginar de plano qualquer pessoa imbuída de espírito de isenção e bom senso). Tanto é assim que a própria supervisora do impetrante narra textualmente, que: 'como supervisora não possui qualquer queixa em relação à produtividade do Dr. Antonio, tratando-se de excelente procurador, não houve qualquer manifestação oficial da chefia em relação à conduta do Dr. Antonio' (fl. 356).

Insta que se frise que o impetrante quando recebia as ligações oriundas do ramal interno de outros setores da Câmara Municipal de São Paulo nem tinha de antemão a possibilidade de saber do assunto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutor pretendia tratar. Então, o mesmo atendia, e se a solicitação era recomendação da Dra. Juliana para patrocinar mandado de segurança, esta era fornecida em um diálogo breve.

Em relação ao pretense uso de material do serviço público para fins particulares alguns servidores que trabalham no apoio administrativo da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo disseram que viram o impetrante algumas vezes se utilizando da máquina scanner/copiadora, mas não viram o conteúdo, nem souberam precisar se era cópia reprográfica ou digitalização.

Não há nos autos depoimento de qualquer testemunha que afirme com firmeza de convicção que o servidor usou o scanner da Procuradoria para digitalizar documentos referentes a tais mandados de segurança.

Ora, se não viram o conteúdo não podem afirmar com certeza. Se não há certeza, tais depoimentos são inúteis para fins de prova de que o impetrante utilizava tal scanner/copiadora para fins particulares.

Por outro lado, os depoimentos dos procuradores que trabalham no do setor de contratos (setor onde trabalha o impetrante), dão conta de que por vezes todos os procuradores do setor se utilizavam da máquina copiadora para fins do trabalho.

Com efeito, relata a supervisora do setor de contratos da procuradoria legislativa que '(...) é comum que os procuradores façam uso da máquina copiadora, porque o estagiário trabalha das 10h às 16h' (fls. 356).

Ainda no mesmo sentido aduz em seu depoimento a procuradora lotada no setor de contratos Maria Helena Pessoa Pimentel que '(...) às vezes os procuradores no setor de contratos utilizam a máquina copiadora e digitalizadora em sua atuação, já que são copiados os documentos necessários para instruir os autos tramitando no setor' (fls. 775).

No mesmo diapasão é o relato prestado pelo procurador, também lotado no setor de contratos, Carlos Benedito Vieira Micelli: '(...) respondeu que os procuradores no setor de contratos utilizam a máquina copiadora e digitalizadora em sua atuação, haja vista que empresas eventualmente encaminham documentos originais e nós copiamos tais documentos'. (fls. 773)

4 - DA ANÁLISE E CONCLUSÕES (SIC) DA COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS

Afirma a comissão processante disciplinar que 'há indícios de que até mesmo em razão das declarações do indiciado, que as digitalizações dos documentos e o seu envio, ocorreram nos equipamentos da Câmara Municipal de São Paulo, dada a distância da localização do escritório da advogada'.

Neste trecho do relatório a comissão diz que há indícios que as digitalizações dos documentos foram feitas nos equipamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edilidade Paulistana, **mas não aponta quais indícios são esses, muito menos em que medida as declarações que o impetrante fez perante a comissão poderiam fazer pressupor que a digitalização de tais documentos foram feitas em equipamentos da Edilidade Paulistana.**

Parece que comissão pretendeu afirmar que a distância do escritório da advogada constitui indício de que os documentos foram digitalizados nos equipamentos da Edilidade Paulistana. Se foi essa a pretensão, carece de qualquer sentido ou razoabilidade, uma vez que **foram os próprios servidores interessados que remeteram seus documentos pessoais à Dra. Juliane por intermédio de e-mail, note-se que foram mais de 80 (oitenta) os impetrantes dos referidos mandados de segurança, e restou comprovado que o impetrante recebeu pessoalmente aproximadamente meia dúzia de servidores.**

É conclusão que se pode extrair dos 08 (oito) depoimentos, cujos excertos encontram abaixo aduzidos:

João Bezerra de Menezes: '(...) conversa com o Dr. Antonio sobre questões relativas ao trabalho, nunca tratando sobre teto remuneratório, realizou a entrega de documentos para a Dra. Juliane por e-mail (...) (fls. 376) Josivaldo Pereira da Silva: (...) Combinei os honorários por e-mail, diretamente com a Dra. Juliane. (...) Nunca fui ao escritório dela, combinamos tudo por telefone e, principalmente, por e-mail.' (fls.204) Ângela Bordin Andreoni: 'Sei que ela é irmã do Dr. Antonio. Foi um colega que a indicou, e me disse quais documentos precisaria enviar por e-mail para dar entrada na ação. Tudo foi feito através de negociação por e-mail.' (fls. 214).

Vilma Novaes de Oliveira Santos: 'Ajuizei ação contra a Câmara sobre o teto remuneratório, tendo como advogada Dra. Juliane Russo. Ela foi indicada por outros colegas que já tinham obtido êxito. Não tive contato pessoal com ela. Fiz tudo por internet, enviando os documentos para ela (...) (fls. 237).

Vilma de Oliveira Mendonça: '(...) Quando fiquei sabendo que meu salário tinha sido cortado, fui pesquisar o que estava acontecendo e escolhi como advogada a Dra. Juliane (...). A contratação e negociação dos honorários foram feitas por meio digital, com a Dra. Juliane.' (fls. 239).

Márcia Luisa Vannucci Salem: 'Minha advogada é a Dra. Juliane Marino Russo. Na época em que a contratei não sabia que ela era irmã do Dr. Antonio. Ela foi indicada pela Ângela, uma colega de trabalho. A negociação foi por internet. (...) Nunca me dirigi à Procuradoria para falar com o Dr. Antonio sobre este assunto.' (fls. 243).

Denise Marie Tanaka: '(...) Contratei a Dra. Juliane por indicação de colegas. **O Dr. Antonio passou os dados dela e entrei em contato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por e-mail.' (fls. 249).

Elizabeth Cambraia Karat Barros: 'A Dra. Juliane é minha advogada (...). Negocieei a contratação dos serviços diretamente com ela, por e-mail. Ela me enviou procuração por e-mail, eu imprimi, assinei, escaneei, e enviei para ela.' (fls. 255)'

Os depoentes são unânimes ao afirmar que contataram a Dra. Juliane por intermédio de e-mail, nenhum relata que forneceu documentos para o impetrante fazer digitalização e enviá-los à Dra. Juliane. Afirmam também que nem tiveram contato pessoal com o impetrante.

Ora, **se não houve contato pessoal do impetrante com a quase totalidade dos servidores que ingressaram com mandado de segurança patrocinado pela Dra. Juliane**, estes não podiam lhe passar qualquer documento para ser digitalizado.

Aduz, ainda, a comissão disciplinar que '(...) assevera a Sra. Supervisora do Setor de Contratos que não houve aumento extraordinário de serviços no setor de contrato, que justificasse o aumento das ligações; visita de servidores para tratar de assuntos relacionados às contratações da Casa; ou a utilização das máquinas da Procuradoria em frequência anormal, por parte do servidor indiciado' Outra afirmação que não se coaduna com a **provas produzidas**.

O relato das testemunhas ouvidas dão conta que o impetrante usava a máquina copiadora, mas não de modo 'anormal'.

Neste sentido afirma o servidor Lucas Lustosa Mauro que '(...) viu o Dr. Antonio usando a máquina digitalizadora, porém não pode afirmar que era uma digitalização para fins pessoais; também não sabe dizer o conteúdo dos documentos digitalizados pelo Dr. Antonio; eventualmente os procuradores utilizam a máquina copiadora, não sendo atividade obviamente estranha às funções do procurador;' (fls. 340).

A comissão é vaga, superficial e não diz expressamente o que considera 'uso anormal' da máquina copiadora, uma vez que na execução de um único contrato as vezes precisam ser retiradas várias cópias. O maior ou menor uso da máquina scanner/copiadora nada tem a ver com aumento ou diminuição de serviço, depende da necessidade de se fazer as cópias necessárias em cada processo.

No relatório a comissão processante aduz, ainda, que 'verificou-se significativa redução do número de pareceres elaborados pelo servidor a partir de junho de 2016, período coincidente com a efetivação do corte salarial pelo Ato nº 1.339/2016 (fls. 760). Além da redução objetiva de seu próprio rendimento, também em relação a outros servidores do mesmo setor, observa-se, no período, aumento de trabalho proporcional à diminuição de trabalho desempenhado pelo indiciado'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novamente volta-se a se fazer afirmativas contrárias às provas dos autos, na realidade o número de pareceres feitos pelo impetrante no período não difere muito dos outros servidores lotados no mesmo setor, conforme depreende-se da tabela de pareceres do setor de contratos elaborada pela própria comissão (doc. 02) Como podemos aferir comparando:

mês de junho: Antonio (impetrante) - 03 pareceres; Darlon - 03 pareceres; Maria Helena - 04 pareceres; Carlos - 04 pareceres.
mês de julho: Antonio (impetrante) - 02 pareceres, Carlos - 01 parecer; Ieda - 03 pareceres.
mês de agosto: Antonio (impetrante) - 02 pareceres; Maria Nazaré - 02 pareceres; Maria Helena - 04 pareceres; Carlos - 04 pareceres.
mês de setembro: Antonio (impetrante) - 03 pareceres; Carlos - 02 parecer; Ieda - 02 pareceres; Maria Nazaré 03 pareceres.
mês de outubro: Antonio (impetrante) - 03 pareceres; Carlos - 01 parecer; Ieda - 03 pareceres; Maria Helena - 03 pareceres.
mês de novembro: Antonio (impetrante) - 02 pareceres; Carlos - 01 parecer; Maria Helena - 03 pareceres; Maria Nazaré - 03 pareceres.
mês de dezembro: Antonio (impetrante) - 02 pareceres; Carlos - 01 parecer; Ieda 01 parecer; Camila - 03 pareceres.

Qualquer pessoa imbuída de bom senso e espírito de imparcialidade **pode facilmente constatar dos dados acima expostos que é mentira a afirmação da comissão no sentido de que 'verificou-se significativa redução do número de pareceres elaborados pelo servidor a partir de junho de 2016, período coincidente com a efetivação do corte salarial pelo Ato nº 1.339/2016 (fls. 760). Além da redução objetiva de seu próprio rendimento, também em relação a outros servidores do mesmo setor'. É uma grotesca afirmação falsa dissociada da prova produzida nos autos.**

Ademais, no setor do impetrante não são produzidos somente pareceres jurídicos, mas são feitas minutas de contratos, análise de editais além de consultoria por telefone para outros setores da Edilidade Paulistana, como relata a chefia imediata do impetrante (fls. 415/416). Conclui a Supervisora do Setor de Contratos da Procuradoria que '(...) observo que o livro solicitado não reflete a integral produtividade do setor, tampouco de cada Procurador, até porque existe diferença de complexidade em cada processo, sendo que existem processos que demandam maior tempo de análise e manifestação do Procurador designado, haja vista tratar-se de trabalho intelectual e não meramente mecânico - repetitivo.' Agora, o que pretendeu-se afirmar ao dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'observa-se, no período, aumento de trabalho proporcional à diminuição de trabalho desempenhado pelo indiciado' isto é um mistério. A frase soa um tanto ininteligível, com absoluta falta de lógica e coerência.

Circunstância que estaria a demonstrar que no esforço de construir um raciocínio lógico que pudesse comprometer o impetrante com as infrações funcionais de que era acusado, a comissão perdeu-se no meio do caminho, produzindo pérolas de sabedoria, cuja mais brilhante é a seguir relatada.

'Quanto as alegações do servidor de que a disposição estatutária que veda o entretenimento com atividades estranhas ao serviço seria anacrônica; que **a sua chefia imediata não possui qualquer queixa contra a sua produtividade**; que os regulamentos internos da Casa permitem o acesso à rede de computadores em atividades afetas ou não ao serviço, devem ser tecidas algumas considerações.

Deve-se ponderar inicialmente que de fato as chefias da Procuradoria confirmam que 'quando não extrapolar o bom senso ou não atrapalhar o serviço, o recebimento de ligação de caráter pessoal não é vedado' (depoimento da Dra. Marcella Falbo Giacaglia, fls. 399/400); 'os servidores recebem ligações pessoais, as ligações são passadas e os recados anotados (depoimento da Sra. Alessandra Labaki, fls. 336/337); não há vedação quanto ao recebimento de ligações particulares pelos Procuradores, desde que utilizado o bom senso (depoimento da Dra. Conceição Faria da Silva, fls. 356/357).'

E conclui a comissão:

'Portanto, claro está que para aferir se a atividade é estranha ao serviço, se o número de ligações pessoais se mostrou excessivo, se a quantidade de tempo usada para tratar outros assuntos, se deu em prejuízo ao serviço público, todas as considerações devem ser analisadas sob a ótica da razoabilidade'.

Termina aí o raciocínio lógico formulado pela comissão a respeito da questão de entreter-se com assuntos alheios ao trabalho durante o expediente, ou seja, a rigor não se concluiu nada.

Estas considerações somente militam em favor do impetrante uma vez que quando ouvida pela comissão sua chefia imediata jamais disse que o mesmo recebia ligações excessivas ou que tal fato atrapalhasse o andamento do trabalho do impetrante ou de seus colegas, portanto, não houve excesso ou falta de razoabilidade.

A comissão disciplinar não pode pretender substituir a chefia imediata do impetrante em relação a tal questão, uma vez que não tem os elementos fáticos que a chefia imediata possui. A chefia imediata, que acompanha o dia a dia do setor de contratos da Procuradoria da Câmara Municipal, é que tem as condições que lhe permite aferir se houve comprometimento na produtividade do impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Produziu ainda a comissão o seguinte raciocínio:

'Deve ser afastado ainda sob a luz do mesmo princípio da razoabilidade, o argumento de que haveria bagatela a ser reconhecida da utilização da máquina copiadora pelo acusado. O servidor pressupõe que apenas os servidores que compareceram pessoalmente para procurá-lo teriam os seus documentos digitalizados, e, estimando o valor da digitalização, concluí que os fatos, caso observados, representariam a quantia irrisória de R\$ 0,75.

No presente caso não são apuradas as condutas isoladas de extração de cópias para fins pessoais, em que possivelmente se poderia concluir pela insignificância da conduta, ou o fato do servidor ter atendido a uma ligação de natureza pessoal. **Há evidência demonstrando que o servidor praticou tal comportamento, de maneira reiterada, com a finalidade de resguardo de seus próprios direitos perante o Poder Judiciário através de 'barateamento de custos', e angariando clientes para sua irmã, razão pela qual esse comportamento não pode ser minimizado sob a alegação de que praticado dentro da razoabilidade'**

É digno de nota Exa. a perfeição do raciocínio lógico acima exposto.

É importante destacar que a comissão não afasta o argumento do impetrante no sentido de que, do conjunto probatório carreado aos autos, pode-se inferir que o mesmo recebeu mais ou menos meia dúzia de pessoas pessoalmente para tratar da recomendação de sua irmã como advogada, e que, ainda que o impetrante tivesse realizado tais digitalizações, é de pressupor que somente os servidores recebidos pessoalmente teriam seus documentos digitalizados.

Ora, como para a instrução de cada mandado de segurança precisava-se apenas de documento de identificação e procuração, concluiu o impetrante na ocasião que, se tivesse feito tais digitalizações, somente lhe teria sido possível fazer doze ou no máximo quinze digitalizações.

Cada digitalização tem no mercado custo de vinte centavos, levando-se em conta o custo do serviço da pessoa que faz a digitalização e o lucro.

Deduzindo-se tais acréscimos pode-se estabelecer, desta forma, um custo razoável por digitalização de cinco centavos. Nós chegaríamos, então, à incrível fortuna de setenta e cinco centavos.

Cabe ressaltar excelência que R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) não seria o custo de uma única digitalização, mas de toda as digitalizações que o impetrante teria podido fazer **diante da prova carreada aos autos no sentido de que recebeu pessoalmente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente meia dúzia de pessoas.

Mas a comissão continua em seu raciocínio asseverando que haveria 'evidência' de que o servidor praticou tais atos de forma reiterada, sem apontar, contudo, quais evidências são essas e, pasme-se 'com a finalidade de resguardo de seus próprios direitos perante o Poder Judiciário através de barateamento de custos', o que isso quer dizer só Deus sabe, mas com certeza, V. Exa. há de concordar, esses raciocínios genéricos, calcados em frase de efeitos (ou que pelo menos a comissão imagina que tenham) que não dizem absolutamente nada, e sob alguns aspectos carentes de coerência lógica, não servem de fundamento para se estabelecer culpabilidade de quem quer que seja, e ainda mais para aplicar uma pena tão elevada.

A única 'evidência' que se pode extrair desse lamentável relatório e desse processo kafkaniano é que a comissão confunde evidência (uma prova incontestável, irrefutável) com meros indícios baseados em presunções, suposições e ilações e que são imprestáveis para se prolatar um decreto condenatório, ainda mais em sede de aplicação de penalidade disciplinar.

As conclusões do relatório são ainda mais disparatadas. **Assevera a comissão em sua conclusão que:**

'Portanto, por todo o exposto, esta Comissão Especial Processante Disciplinar, com base na evidência dos autos, conclui de maneira segura, quanto aos fatos apurados, que o Dr. Antonio Russo Filho, de maneira intencional e durante o horário de expediente, dedicou-se à atividade de caráter privado, consistente no assessoramento das atividades profissionais da irmã, utilizando-se para tanto do espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, seus servidores e seu equipamento.

Tal assessoramento consubstanciou-se em aconselhamento de servidores públicos ativos e inativos quanto a medidas judiciais a serem propostas contra a Câmara Municipal de São Paulo, com a indicação dos serviços profissionais da irmã, a advogada Dra. Juliane Marino Russo, mediante benefício próprio (o barateamento de custos de uma ação judicial) e de terceiro (a própria atividade de advocacia de sua irmã).

Esta atividade de natureza privada, foi desempenhada dentro do espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, local em que o Dr. Antonio Russo Filho recebeu servidores para tratar de ações motivadas contra a Edilidade Paulistana, com utilização de telefones da Procuradoria para atendimento de clientes de sua irmã, utilizando-se, eventualmente, de outros equipamentos destinados ao serviço público'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, insta que se frise, que **não há indício, menção, ainda que de passagem, que o impetrante tenha se utilizado de servidores da Edilidade Paulistana de qualquer forma que seja.** Absolutamente leviana e contrária à prova dos autos tal afirmação.

Da forma com que a afirmação é colocada dá-se a impressão de que o impetrante mandava os servidores lotados na Procuradoria fazer alguma tarefa em favor da impetração de tais mandados de segurança. Ora, não há um único depoimento onde isso foi sequer resvalado.

O que se deu é que os servidores do apoio administrativo da Procuradoria da Câmara recebiam ligações internas (de outros setores da Câmara Municipal) de servidores interessados em obter o contato da Dr. Juliane, nada mais.

Receber uma ligação para indicação de um advogado não é de forma nenhuma utilizar indevidamente de servidores do serviço público ou do telefone da repartição, até porque não era o impetrante que fazia a ligação, eram os servidores da edilidade que ligavam, por recomendação de outros servidores que já haviam impetrado mandado de segurança.

Afirma-se ainda que o impetrante se dedicou a assessorar sua irmã mediante o aconselhamento de servidores da Edilidade Paulistana quanto à medidas judiciais a serem propostas contra a mesma.

Outra inverdade que não encontra respaldo nas provas carreadas aos autos, não há um único depoimento que corrobore tal afirmação falsa, o que consta dos autos é que o impetrante se limitava a informar que o Judiciário vinha concedendo liminares para garantir a ampla defesa e que a possibilidade de êxito seria grande.

5 - DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA IMPOSTA

Na dosimetria da pena a comissão disciplinar assevera que:

'(...) esta comissão especial concluiu que com as condutas descritas nos autos o Dr. Antonio Russo Filho incidiu em duas vedações impostas aos servidores municipais, tratando-se, diante da existência de benefício pessoal e de consequências danosas à dedicação do servidor ao serviço público, e com potencial comprometimento de sua imparcialidade, de infração de natureza grave.'

Concluiu tal juízo com a recomendação de imposição ao impetrante de penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão.

Impende ressaltar que uma pena não pode ser agravada porque um funcionário teria cometido duas ou três infrações que de per si, isoladamente, não são consideradas graves.

Se a comissão não considerou as duas infrações isoladamente de natureza grave, não caberia fazer uma somatória das mesmas para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualificá-las de graves.

A reincidência sim agrava a pena, porque a penalidade tem sempre um caráter educativo buscando conscientizar o servidor a não praticar futuras infrações disciplinares. Se volta a reincidir, merece uma reprimenda mais grave.

Não foi o que ocorreu na espécie, o impetrante, **conforme o assentado no relatório da própria comissão disciplinar, não tem antecedentes de outras infrações disciplinares.**

O art. 186 do Estatuto do Servidores Públicos do Município de São Paulo é explícito ao declarar que a pena de suspensão somente será aplicada em caso da falta grave ou reincidência. Dispõe o referido preceptivo legal, que:

'Art. 186. A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 13.519, de 6 de fevereiro de 2003)'

Se as faltas não poderiam ser consideradas graves, considerando-as isoladamente, e não havendo reincidência, não havia porque a aplicação da penalidade de suspensão, nos termos do retro transcrito artigo do Estatuto do Servidores Públicos do Município de São Paulo.

Os demais pressupostos usados para qualificar as infrações disciplinares supostamente praticadas pelo impetrante igualmente inexistem.

Com efeito, **é contrária à prova dos autos a afirmação de que houve 'consequências danosas à dedicação do servidor ao serviço público', uma vez que a chefia imediata do servidor nas duas oportunidades em que foi ouvida disse justamente o contrário, e da análise do livro de pareceres da Procuradoria da Câmara não transparece, como pretende a comissão disciplinar, a diminuição da produtividade do impetrante.**

A comissão se utiliza ainda para justificar a classificação da infração como de natureza grave de um pretendo 'potencial comprometimento de sua imparcialidade'. Esta é outra colocação, dentre inúmeras outras existentes no relatório, totalmente despida e privada de sentido lógico, adequação à realidade fática, enfim, bom senso.

Onde inferir-se, Exa., potencial comprometimento da imparcialidade do impetrante. Tem de ser feito um árduo exercício imaginativo a fim de se compreender como um funcionário que pretensamente tenha cometido infrações disciplinares consistentes em entreter-se com assuntos alheios ao serviço ou fazer algumas poucas digitalizações de documentos, possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sua 'imparcialidade' comprometida. O raciocínio lógico que embasa a dosimetria da pena é teratológico, com a devida vênia.

Ademais o impetrante exerce suas funções no setor de contratos da Procuradoria, ou seja, não tem, não tinha e não teve nenhum contato com os processos judiciais ou administrativos que tratavam da questão da aplicação do teto constitucional de vencimentos.

A comissão incidiu no grave erro de considerar na dosimetria da pena a questão da pretensa advocacia contrata a Fazenda Pública. Questão esta que sequer constou do despacho inicial (que está para o processo disciplinar assim como a denúncia está para o processo penal). Desta forma, tal erro de procedimento, vicia e macula todo o processo e a sua conclusão, razão pela qual a decisão de Mesa que impôs penalidade disciplinar ao impetrante deve ser declarada nula.

Como considerar na dosimetria da pena a questão de que o impetrante pretensamente teria praticado advocacia contra a Fazenda Pública, questão que não lhe era imputada no despacho inicial e não há previsão estatutária de que advocacia contra a Fazenda Pública constitua infração disciplinar.

Advocacia contra a Fazenda constitui infração aos preceitos de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, e como reconheceu a própria comissão, por esta deve ser averiguado e julgado. Insta que se frise que a advocacia contra a Fazenda Pública é punível, nos termos do art. 34, inc. I combinado com o art. 36, inc. I, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com pena de censura.

A 'imparcialidade' que a comissão disciplinar tanto exige do impetrante não é respeitada nem pela Procuradora Chefe, nem pelo Secretário Geral Administrativo do Legislativo Paulistano, pois a primeira, como se pode constatar do Parecer Chefia nº 205/17 (doc. 04 - fls. 846/857), defende em sua manifestação a concessão de defesa prévia ao corte remuneratório (como o pleiteado nos MS impetrados pela Dra. Juliane), além de defender a manutenção do valor nominal dos vencimentos servidores afetados pela nova interpretação do STF sobre o teto constitucional como forma de garantir a irredutibilidade de vencimentos. O segundo encaminha manifestação (doc. 05 - fls. 844/845) posicionando-se, junto com a Procuradora Chefe, no mesmo sentido.

A impressão que se tem, mais uma vez, é que se busca jogar frases de efeito, despidas de qualquer conexão com a realidade dos autos, para justificar o injustificável.

Enfim, as considerações formuladas pela comissão disciplinar na dosimetria da pena, não se adequam à fixação da penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão imposta ao impetrante, há flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconexão, dissociação entre os motivos alegados para se considerar a infração como grave e a realidade apresentada nos autos.

O exemplo a seguir é por demais ilustrativo da total falta de critério, justiça, razoabilidade, equidade, com que a Edilidade Paulistana trata a sanção funcional de seus servidores.

A decisão de mesa abaixo aduzida é referente a uma servidora que comprovadamente (houve até confissão) falsificou atestado médico para justificativa de faltas no trabalho. Falta funcional muito mais grave que a pretensamente praticada pelo impetrante, que em tese constitui até mesmo delito penal e que recebeu como reprimenda a pena de 05 (cinco) dias de suspensão. A assimetria, disparidade, discrepância de tratamento é gritante, para uns muita benevolência, para outros que não agradam aqueles que ocupam transitoriamente o poder a imposição de pena elevada e injusta e que não encontra correspondência com a prova colhida nos autos.

DECISÃO DE MESA Nº 2990/16 - XXXXXXX XXXXXXXX Gonçalves - RF 100.422 - Proc. nº 1344/15 - Considerando que a Mesa Diretora, nos termos do art. 192 do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 8989/79), não se encontra de modo algum adstrita às conclusões da d. Comissão Processante Disciplinar; Considerando o histórico funcional idôneo da servidora Regina Antonia Gonçalves, RF 100.422, e os mais de 32 anos de serviços prestados a esta Edilidade; Considerando a postura colaborativa da servidora consubstanciada na confissão, que deve ser levada em conta na dosimetria da pena, como circunstância atenuante; Considerando que a pena imposta, prevista no art. 189, II, do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 8989/79) não se coaduna com o caso em concreto, quer seja não ter havido crime contra a Administração Pública - falsidade ideológica (CP, art. 299), mas sim, estelionato tentado (crime impossível), quer seja porque a configuração de sua hipótese depende de prévia condenação penal, vez que, a imputação do crime a alguém só pode ser feita por sentença judicial condenatória; Considerando que a servidora incidiu nas infrações dispostas no art. 179, III e IX, do Estatuto do Servidor e sopesadas as atenuantes ao caso em concreto, A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, diante das conclusões apresentadas, DECIDE aplicar à servidora estável Regina Antonia Gonçalves, RF 100.422, a pena de suspensão por 05 dias, com fundamento no art. 179, III e IX, do Estatuto do Servidor (Lei 8989/79).

6 - DA CONFISSÃO DE QUE A COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR LEVOU EM CONSIDERAÇÃO FATOS NÃO CONSTANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DESPACHO INICIAL E NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO.
O despacho inicial da comissão processante disciplinar (fls. 168)
foi vazado nos seguintes termos:

'Consoante decisão da E. Mesa desta Edilidade (fls. 282) e Relatório Final de Sindicância (fls. 206/279) do processo acima epigrafado, o servidor de cargo de provimento efetivo, Antonio Russo Filho - Registro Funcional nº 11.065, teria incorrido em falta funcional por desobediência aos incisos VIII e IX do artigo 179 da Lei Municipal nº 8.989/79 (VII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras, ou atividades estranhas ao serviço;
IX - empregar material do serviço público para fins particulares). Tal falta teria se consubstanciado em conduta inadequada, consistente na utilização do espaço e equipamento da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo para fins alheios aos quais se destinam;
dedicação; durante o horário do expediente, em atividade estranha ao serviço, oferta dos serviços profissionais da irmã para ajuizamento de ações de demandas judiciais contra a Edilidade, tudo em conformidade com a representação inicial (fls. 02vº) e Relatório Final de Sindicância (fls. 260/279), que passam a fazer parte integrante deste despacho inicial.'

Como é facilmente depreensível do referido despacho em momento algum foi imputado ao impetrante a conduta consistente em 'intermediar pagamento de honorários advocatícios'.

Ora, a autoridade impetrada confessa em suas informações que o impetrante não foi condenado apenas pelos fatos descritos no despacho inicial, mas porque, segundo a autoridade impetrada 'intermediou de maneira efetiva o recebimento de valores e o recolhimento de custas judiciais (...)'

Há, portanto, confissão de que o impetrante teria sido apenado por fato não constante do despacho inicial da comissão disciplinar e não submetidos ao crivo do contraditório no processo. Violou-se, assim, de forma flagrante, o devido processo legal.

Neste diapasão relata o impetrado em suas informações (fls. 354) que:

'Como se pode observar, Excelências, ao contrário do que afirma o Impetrante sua punição não se deu apenas por receber telefonemas e contatos pessoais de servidores visando a indicação dos serviços advocatícios de sua irmã, Dra. Juliane Russo; tampouco se deu somente por utilizar a máquina copiadora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal de São Paulo para fins particulares. Como bem resumido no último parágrafo supratranscrito todo o panorama fático demonstrando durante a instrução durante a instrução leva a conclusão de que a atuação do Impetrante foi além da mera indicação profissional dos serviços advocatícios de sua irmã para o patrocínio de causas contra a Edilidade; ultrapassou o razoável uso do tempo e do material de trabalho para interesses particulares seus e de terceiro e, ainda, intermediou de maneira efetiva o recebimento de valores e o recolhimento de custas judiciais (...)'

O Ato nº 661/99 (doc. 01) que regulamenta e disciplina os processos administrativos no âmbito da Edilidade Paulistana em seus arts. 18 e 19 e explícito ao determinar que do despacho inicial deva constar a descrição da conduta faltosa e que a omissão ou defeito do despacho inicial determinará a nulidade da instauração e dos atos processuais decorrentes.

Neste sentido, estabelecem os referidos preceptivos normativos, que:

'Art. 18. O despacho inicial conterá a descrição do fato ou conduta faltosa, a norma ferida e a cominação disciplinar legal a que o servidor estiver sujeito.

Art. 19. Havendo prejuízo manifesto para o indiciado, a omissão ou defeito do despacho inicial implicará na nulidade da instauração e dos atos processuais decorrentes.'

Consoante já se havia aventado na inicial, e agora a autoridade impetrada explicita em suas informações, a comissão processante disciplinar levou em consideração para determinar a penalização do impetrante, questões não explicitadas no despacho inicial como pretensa 'advocacia contra a Fazenda Pública' e a propalada 'intermediação de recebimento de honorários advocatícios'.

Cabe destacar, excelência, que na prática produziu-se um relatório contraditório e um tanto esquizofrênico, uma vez que ao mesmo tempo em que se leva em consideração tais fatos para apenar o impetrante, a comissão aduz explicitamente que tal questão somente seria sindicável no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, como se pode constatar às fls. 304.

(...)

Mas o ponto fulcral consiste no fato de que se levou em consideração, como confessadamente reconhece a autoridade impetrada nas informações, fato não constante no despacho inicial e não submetido ao crivo do contraditório.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É oportuno enfatizar diante da confissão de que fatos não descritos no despacho inicial da comissão processante foram levados em consideração para fins de penalizar o impetrante, que 'É nítido que o prejuízo à atividade defensora ocorre se os fatos e acusações não são expostos na portaria inicial, nem ao menos no ato de citação do acusado (...).'

Importa ressaltar que se algum fato relevante surge durante o transcurso do processo é necessário aditar à portaria que instaurou o processo disciplinar e facultar ao servidor sumariado a oportunidade de contraditar tais fatos.

Se a própria autoridade que aplicou a penalidade confessa em suas informações que fato não descrito na portaria que instaurou o processo administrativo foi utilizado em desfavor do acusado se impõe a declaração de nulidade da decisão que aplicou a penalidade por ofensa ao princípio do devido processo legal e ao princípio da ampla defesa nos termos do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A decisão impugnada não prestigiou tais princípios elementares da garantia dos direitos individuais ao constatar que tal fato existiu, ou seja, levou-se em consideração fato não constante na portaria de instauração do processo disciplinar, e simplesmente fazer pouco caso disso, como se fosse uma mera irregularidade processual sem maiores consequências. Há sim consequências, porque houve violação flagrante dos direitos e garantias fundamentais do impetrante, com vulneração de regras constitucionais que visam à proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado.

7 - DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE PENAS DISCIPLINARES

O Poder Judiciário pode e deve realizar o controle de processos administrativos sancionatórios, revendo penalidade disciplinares, principalmente quando o ato sancionador não observar o princípio da proporcionalidade e a decisão da administração não encontrar respaldo no conjunto probatório colhido no processo disciplinar.

Há tempos a jurisprudência de nossos tribunais vêm abandonando o velho entendimento de que em matéria disciplinar estaria presente o mérito administrativo limitando o controle jurisdicional, uma vez que em matéria de imposição de penalidade disciplinar não existe espaço para a avaliação discricionária do administrador, sob pena da alegada discricionariedade servir de escudo para arbitrariedades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O controle jurisdicional não deve se limitar aos aspectos formais do ato sancionador. A motivação do ato, a existência dos motivos invocados, a proporcionalidade da pena são aspectos passíveis de serem analisados no âmbito do controle exercido pelo Judiciário.

Assim, no âmbito jurisdicional pode perfeitamente ser feita a análise da existência dos motivos determinantes da aplicação da penalidade administrativa. Se esses motivos determinantes do ato se encontram dissociados do mesmo, quando, por exemplo, a administração decide em desacordo as provas colhidas nos autos do procedimento disciplinar, o Judiciário pode rever o ato para declarar a sua nulidade.

(...)

O do ato sancionatório deve ser também revisto na esfera judicial sob o aspecto da proporcionalidade que impõe que a administração pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados.

Isto significa em sede ato sancionatório que **o mesmo deve guardar relação de correlação com as provas colacionadas aos autos e de ser adequado à reprimenda da infração, ou seja, não ser excessivo ou injusto.**

Neste diapasão são os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo aduzidos:

(...)

No E. Supremo Tribunal Federal pode-se destacar os seguintes votos: (...)" (fls. 1.699/1.733e).

Ao final, requer "seja conhecido e provido o presente recurso a fim de que seja concedida segurança para DECLARAR NULA a Decisão de Mesa nº 3.844/18 da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo que impôs ao impetrante penalidade de suspensão de suas funções pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em conta que as conclusões do relatório da comissão disciplinar são contrárias às provas produzidas nos autos, além de violar o princípio da proporcionalidade, tendo ainda havido ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal) ao ser considerada na decisão que aplicou a penalidade ao impetrante fato não descrito na portaria que instaurou o processo administrativo, fato do qual o impetrante não teve oportunidade de apresentar defesa" (fl. 1.734e).

Contrarrazões a fls. 1.739/1.782e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 1.835/1.836e).

Regularização do preparo recursal a fls. 1.841e e 1.844/1.846e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.668 - SP (2018/0336537-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ANTONIO RUSSO FILHO
ADVOGADO : DANIELA DE MELO PEREIRA - SP384124
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ LEVY - SP067816
CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068
DJENANE FERREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP218877
MARIA NAZARE LINS BARBOSA - SP106017

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR LEGISLATIVO. SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PENALIDADE APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado contra ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo que aplicara ao impetrante, Procurador Legislativo, a penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão. Sustenta-se, na impetração, que a penalidade seria "flagrantemente desproporcional e contrária às provas coligidas aos autos".

III. No caso, a autoridade apontada como coatora acolheu a manifestação da Comissão processante, segundo a qual a parte recorrente, "de maneira intencional e durante o horário do expediente, dedicou-se à atividade de caráter privado, consistente no assessoramento das atividades profissionais da irmã, utilizando-se para tanto do espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, seus servidores e seu equipamento (...) Esta atividade, de natureza privada, foi desempenhada dentro do espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo (...), com utilização dos telefones da Procuradoria para o atendimento de clientes de sua irmã, utilizando-se, eventualmente, de outros equipamentos destinados ao serviço público. Evidenciou-se, também, que estas condutas afetaram a dedicação do servidor ao serviço público, e mostraram-se incompatíveis com as suas atribuições".

IV. Na inicial, a parte ora recorrente sustentou, quanto a tais atividades, que "essas pequenas pausas para atender a solicitações de indicação de um advogado feita por colegas do impetrante em nada atrapalharam sua produtividade". Sobre o uso da estrutura administrativa, aduziu que os depoimentos tomados durante a instrução "são inúteis para fins de prova de que o servidor sumariado utilizava tal scanner/copiadora para fins particulares, mesmo porque "foram mais de 80 (oitenta) os impetrantes dos referidos mandados de segurança, e restou comprovado que o impetrante recebeu pessoalmente aproximadamente meia dúzia de servidores (...) se não houve contato pessoal do impetrante com a quase totalidade dos servidores que ingressaram com o mandado de segurança patrocinado pela Dra. Juliane, estes não podiam lhe passar qualquer documento para ser digitalizado". No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante à afetação de sua produtividade no trabalho, afirmou que, "na realidade o número de pareceres feitos pelo impetrante no período não difere muito dos outros servidores lotados no mesmo setor", bem como que, "no setor do impetrante não são produzidos somente pareceres jurídicos, mas são feitas minutas de contratos, análise de editais além de consultoria por telefone para outros setores da Edilidade Paulistana".

V. Tais alegações voltam-se contra a própria conclusão alcançada, após a instrução administrativa, pela autoridade apontada como coatora. Ocorre que, conforme a jurisprudência do STJ, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" (MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017). Precedentes do STJ.

VI. Da mesma forma, não prospera a alegação de que a parte recorrente teria sido apenas com base em fato não submetido ao crivo do contraditório. Isso porque, no caso, o despacho da Comissão Especial Processante Disciplinar que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar aludiu ao fato, cujos indícios foram aferidos em relatório de sindicância, de que o acusado teria realizado a "oferta dos serviços profissionais da irmã para ajuizamento de ações de demandas judiciais contra a Edilidade". Dessa forma, os fatos apontados pela parte recorrente, provados no curso da instrução – intermediação do pagamento de honorários –, tão somente serviram de reforço para a conclusão alcançada pela Comissão processante de que, realmente, houve efetivo envolvimento do servidor com serviços privados durante o expediente e, conseqüentemente, com a prática vedada pelo art. 179, VIII e IX, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Ademais, aplica-se ao caso, **mutatis mutandis**, o que dispõe a Súmula 641/STJ: "A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados". Nesse sentido: "A Súmula 641/STJ dispõe que 'a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.' Isso porque tal descrição é exigida somente após a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa" (STJ, MS 27.999/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/04/2023).

VII. Quanto à sanção imposta à parte recorrente, consigne-se que, "sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo" (STJ, AgInt no RMS 67.473/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2022). Na mesma direção: STJ, RMS 38.901/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2015; AgInt no MS 26.447/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2022.

VIII. No caso, não há excepcionalidade que justifique o afastamento dessa orientação, uma vez que a Administração, além de aplicar a pena de suspensão de maneira fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringiu-a a 30 (trinta) dias, quando o art. 186 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo possibilitava a sua imposição por até 120 (cento e vinte) dias.

IX. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão que, denegando a ordem, manteve penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão imposta, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, a Procurador Legislativo (fl. 311e).

No caso, as conclusões da Comissão processante, posteriormente acolhidas no ato apontado como coator, foram as seguintes, opinando pela aplicação da pena de suspensão ao impetrante, por 30 (trinta) dias, por infração ao art. 179, **caput**, VIII e IX, da Lei municipal 8.989/79:

"Portanto, por todo o exposto, esta Comissão Especial Processante Disciplinar, com base na evidência dos autos, **conclui de maneira segura, quanto aos fatos apurados, que o Dr. Antonio Russo Filho, de maneira intencional e durante o horário do expediente, dedicou-se à atividade de caráter privado, consistente no assessoramento das atividades profissionais da irmã, utilizando-se para tanto do espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, seus servidores e seu equipamento.**

Tal assessoramento consubstanciou-se em aconselhamento de servidores públicos ativos e inativos quanto a medidas judiciais a serem propostas contra a Câmara Municipal de São Paulo, com indicação dos serviços profissionais da irmã, a advogada Dra. Juliane Marino Russo, mediante benefício próprio (o barateamento dos custos de uma ação judicial) e de terceiro (a própria atividade de advocacia de sua irmã).

Esta atividade, de natureza privada, foi desempenhada dentro do espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, local em que o Dr. Antonio Russo Filho recebeu pessoalmente servidores para tratar de ações movidas contra a Edilidade Paulistana, com utilização dos telefones da Procuradoria para o atendimento de clientes de sua irmã, utilizando-se, eventualmente, de outros equipamentos destinados ao serviço público.

Evidenciou-se, também, que **estas condutas afetaram a dedicação do servidor ao serviço público, e mostraram-se incompatíveis com as suas atribuições"** (fls. 305/306e).

Segundo se apurou no procedimento disciplinar, a parte recorrente teria instruído servidores da Câmara Municipal de São Paulo, durante o expediente e mediante uso de equipamentos da Procuradoria (telefone e **scanner**), a contratarem os serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios de sua irmã, para o ajuizamento de demanda contra o órgão, relativa a verbas incluídas no teto constitucional.

Na inicial, a parte ora recorrente sustentou, quanto às ligações recebidas pelos servidores da Câmara, que "essas pequenas pausas para atender a solicitações de indicação de um advogado feita por colegas do impetrante em nada atrapalharam sua produtividade" (fl. 5e). Sobre o uso da estrutura administrativa, aduziu que os depoimentos tomados durante a instrução "são inúteis para fins de prova de que o servidor sumariado utilizava tal scanner/copiadora para fins particulares" (fl. 6e) e que **"foram os próprios servidores interessados que remeteram seus documentos pessoais à Dra. Juliane por intermédio de e-mail, note-se que foram mais de 80 (oitenta) os impetrantes dos referidos mandados de segurança, e restou comprovado que o impetrante recebeu pessoalmente aproximadamente meia dúzia de servidores"** (fls. 7/8e); no tocante à afetação de sua produtividade, disse a parte recorrente que, "na realidade o número de pareceres feitos pelo impetrante no período não difere muito dos outros servidores lotados no mesmo setor" (fl. 11e), bem como que, "no setor do impetrante não são produzidos somente pareceres jurídicos, mas são feitas minutas de contratos, análise de editais além de consultoria por telefone para outros setores da Edilidade Paulistana" (fl. 12e).

Depreende-se dos autos que, após tomar o depoimento de testemunhas e analisar os registros de atividades da parte recorrente e os contratos que, por sua intervenção, foram firmados com sua irmã, a Comissão processante consignou:

"O servidor indiciado afirma, tanto em interrogatório como em sede de alegações finais, que o servidor 'era procurado para tratar de teto remuneratório e era categórico em indicar o telefone da Dra. Juliana Russo'.

A evidência dos autos, no entanto, é robusta no sentido de que o servidor fez mais do que apenas indicar os serviços profissionais da irmã.

No momento inicial da contratação, **o próprio servidor admite ter alinhavado a tese jurídica (fls. 777-779), mencionando, quando instado a se manifestar (fls. 08-10), que 'não podíamos patrocinar tais mandados de segurança, tendo em vista a vedação expressa no estatuto dos advogados (...) decidimos que minha irmã patrocinaria a causa'. A ideia de que a irmã assumiria o processo objetivava o 'barateamento de custos'.**

Durante o curso das ações judiciais, os depoimentos são firmes no sentido de que o Procurador indiciado era procurado para tratar de teto remuneratório: a Dra. Maria Nazaré Lins Barbosa, afirmou que **'chamava a atenção o número de pessoas que procuravam o Dr. Antonio para tratar sobre este assunto'** (fls. 334-335); (...)

(...)

Já o pessoal de apoio administrativo lotado no Expediente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo da Procuradoria da Câmara Municipal observou que 'no período de julho de 2016 até outubro/novembro de 2016 o Dr. Antonio foi procurado por dezenas e dezenas de servidores, ativos e aposentados; o número de ligações e de visitas era muito fora do normal comparado a outros períodos; o uso da máquina copiadora era diário, e estranho o uso pelo próprio Procurador' (...) verificou-se significativa redução do número de pareceres elaborados pelo servidor a partir de junho de 2016, período coincidente com a efetivação do corte salarial realizada pelo Ato nº 1.339/2016 (fl. 760). Além de redução objetiva de seu próprio rendimento, também em relação a outros servidores do mesmo Setor observa-se, no período, aumento de trabalho proporcional à diminuição do trabalho desempenhado pelo indiciado.

(...)

No presente processo, não são apuradas as condutas isoladas de extração de cópia para fins pessoais, em que possivelmente poder-se-ia concluir pela insignificância da conduta, ou o fato de o servidor ter atendido a uma ligação de natureza pessoal. Há evidências demonstrando que o servidor praticou tais comportamentos, de maneira reiterada, com a finalidade de resguardo de seus próprios direitos perante o Poder Judiciário através de 'barateamento de custos', e angariando clientes para a sua irmã, razão pela qual este comportamento não pode ser minimizado sob alegação de que praticado dentro da razoabilidade.

(...)

Esta atividade, conforme evidenciado pela robusta prova produzida nos autos deste processo, se deu com expressiva participação do Dr. Antonio Russo Filho, como evidenciado pelo relato de testemunhas que afirmaram que os recebeu e prestou aconselhamento no espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo; ou, ainda, que recebeu os documentos necessários para ajuizamento da demanda; que recebeu os únicos documentos que instrumentalizaram a avença firmada remotamente; pelo relato de testemunhas que presenciaram que o servidor recebia ligações e visitas de pessoas para tratar do assunto objeto das ações judiciais neste mesmo local e no telefone da repartição pública; pela prova de recebimento de valores creditados em sua conta bancária a título de pagamento de honorários advocatícios; em razão do relato de servidores públicos que processaram a Câmara Municipal de São Paulo sem qualquer ou com reduzidíssimo contato com a advogada que patrocinou os seus interesses" (fls. 302/305e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas circunstâncias, não há o que censurar, no acórdão recorrido.

Com efeito, consoante preponderante jurisprudência desta Casa, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017).

De fato, "a ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos" (STJ, AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2021).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EMISSÃO. ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/90. ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRANTE: A PENALIDADE FOI-LHE APLICADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE A PROVA TESTEMUNHAL, OS DEPOIMENTOS SÃO CONTRADITÓRIOS E VICIADOS, HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO FORAM RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PAD. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO MÁXIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE, EM DECORRÊNCIA DA FALTA FUNCIONAL COMETIDA. ORDEM DENEGADA.

(...)

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cabimento do Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, de modo que os argumentos apresentados pelo impetrante estejam suficientemente corroborados, de plano, pela documentação por ele acostada à exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova préconstituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). De resto, na forma da jurisprudência desta Corte Superior, 'a Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] **o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão**, nos termos do art.132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010)" (STJ, MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2011).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO MESMO FATO APURADO NA VIA ADMINISTRATIVA RESPALDA A CONCESSÃO DA ORDEM. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna. No caso em exame, contudo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato ora atacado.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, exige-se descrição detalhada dos fatos a serem apurados, a fim de possibilitar ampla defesa quanto aos aspectos fáticos que resultaram na inauguração da persecução.

3. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos.

4. Os casos excepcionais de avaliação, por esta Corte Superior de Justiça, do grau de proporcionalidade da pena aplicada pela autoridade administrativa não se dá quando o Tribunal de origem já examinou, com base nas provas pré-constituídas, a conduta desidiosa a justificar a pena de demissão, bem como sua proporcionalidade. Em outros termos, de regra, deve-se reservar a análise da proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada pela autoridade administrativa para os casos de impetração originária neste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RMS 33.277/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DEMITIDO POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. IMPUGNAÇÃO, EM AGRAVO INTERNO, MEDIANTE PRECEDENTES ULTRAPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 388. MODULAÇÃO DE FEITOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios' (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

(...)

VIII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 49.202/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2017).

Da mesma forma, não prospera a alegação de que a parte recorrente fora apenada com base em fato não submetido ao crivo do contraditório, uma vez que – segundo se afirma nas razões recursais – "em momento algum foi imputado ao impetrante a conduta consistente em 'intermediar pagamento de honorários advocatícios'" (fl. 1.720e).

Como se extrai do trecho transcrito pela própria parte recorrente, nas razões de seu Recurso Ordinário, o despacho da Comissão Especial Processante Disciplinar que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar aludiu ao fato, cujos indícios foram aferidos em relatório de sindicância, de que o acusado teria realizado a "oferta dos serviços profissionais da irmã para ajuizamento de ações de demandas judiciais contra a Edilidade" (fl. 1.720e).

De fato, do parecer da Comissão de sindicância, que propôs a instauração do processo administrativo, já se extrai expressa referência à constatação de indícios das condutas descritas no art. 179, VIII e IX, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (fls. 156/157e).

Assim, os fatos apontados pela parte recorrente, provados no curso da instrução – intermediação do pagamento de honorários –, tão somente serviram de reforço para a conclusão alcançada pela Comissão processante de que, realmente, houve efetivo envolvimento do servidor com serviços privados durante o expediente e, conseqüentemente, com a prática vedada pelo art. 179, VIII e IX, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, cujo texto é o seguinte:

"Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:

(...)

VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX - empregar materiais do serviço público para fins particulares;"

É o que, de fato, se depreende do relatório final, expendido pela Comissão processante:

"Portanto, por todo o exposto, esta Comissão Especial Processante Disciplinar, com base na evidência dos autos, conclui de maneira segura, quanto aos fatos apurados, que o Dr. Antonio Russo Filho, de maneira intencional e durante o horário do expediente, dedicou-se à atividade de caráter privado, consistente no assessoramento das atividades profissionais da irmã, utilizando-se para tanto do espaço da Procuradoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Câmara Municipal de São Paulo, seus servidores e seu equipamento.
(...)

Esta atividade, conforme evidenciado pela robusta prova produzida nos autos deste processo, se deu com expressiva participação do Dr. Antonio Russo Filho, como evidenciado pelo relato de testemunhas que afirmaram que os recebeu e prestou aconselhamento no espaço da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo; ou, ainda, que recebeu os documentos necessários para ajuizamento da demanda; que recebeu os únicos documentos que instrumentalizaram avença firmada remotamente; pelo relato de testemunhas que presenciaram que o servidor recebia ligações e visitas de pessoas para tratar do assunto objeto das ações judiciais neste mesmo local e no telefone da repartição pública; pela prova de recebimento de valores creditados em sua conta bancária a título de pagamento de honorários advocatícios; em razão do relato de servidores públicos que processaram a Câmara Municipal de São Paulo sem qualquer ou com reduzidíssimo contato com a advogada que patrocinou os seus interesses" (fls. 305/306e).

Correta, portanto, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido:

"No presente caso, a decisão impugnada é resultado de interpretação razoável de fatos apurados em regular processo administrativo; e, por isso, a despeito do inconformismo do impetrante, não pode ser considerada ilegal ou abusiva, mesmo que o parecer da comissão processante, na conclusão do relatório final, tenha feito referência (também) a episódio não descritos expressamente na acusação inicial (intermediação no recebimento e valores e recolhimento de custas), porque a apuração desse fato decorreu do mero desdobramento das investigações e não constituiu a causa principal do decreto condenatório" (fl. 1.688e).

Essa compreensão, **mutatis mutandis**, está de acordo com Súmula 641/STJ: "A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADES DO PAD. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, em Processo Administrativo Disciplinar, aplicou ao impetrante a sanção de demissão.

(...)

11. Ademais, a **Súmula 641/STJ dispõe que 'a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.'** Isso porque tal descrição é exigida somente após a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa. *In casu*, todas as irregularidades, inclusive a que ensejou a demissão, foram detalhadamente descritas no Termo de Indiciação que se encontra às fls. 676-682, e-STJ. O impetrante foi citado e apresentou defesa administrativa, procurando rebater cada uma das acusações, como se constata às fls. 690-699, e-STJ. Portanto, não houve violação do contraditório ou da ampla defesa, tampouco julgamento extra petita.

(...)

17. Segurança denegada" (STJ, MS 27.999/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/04/2023).

Ademais, como bem destacam as contrarrazões, o impetrante **inova**, nas suas razões recursais, **in verbis**:

"Em suma, argumenta o Recorrente que a Comissão Processante confessou que levou em consideração fatos não constantes do despacho inicial e não submetidos ao contraditório, o que implicaria violação do devido processo legal e nulidade dos atos processuais, nos termos dos artigos 18 e 19 do Ato CMSP n. 661/99.

Mais uma vez, razão não lhe socorre.

Primeiramente, há de se destacar que **o Recorrente inovou em suas alegações, o que não é permitido posteriormente à apresentação da inicial**, nem mesmo em sede recursal, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que **o Recorrente alegou em sua peça exordial que 'a comissão incidiu no grave erro de considerar na dosimetria da pena a questão da pretensa advocacia contra a Fazenda Pública' (fls. 20).**

Como referido argumento restou devidamente refutado nas Informações prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que foi expressamente asseverado no relatório que, 'em relação à imputação de advocacia contra a Fazenda Pública, [a] Comissão não possui competência para apurar se há incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil', em petição de fls. 1641/1647, intentando fazer uso de réplica que sequer é prevista no rito da ação mandamental, inovou em suas alegações, passando a defender a nulidade da penalidade sofrida, ora por ter sido considerada sua conduta de intermediação de recebimento de valores e recolhimento de custas judiciais entre os servidores clientes e sua irmã advogada. Inobstante, tal alegação foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido que concluiu que a decisão impugnada no mandamus 'não pode ser considerada ilegal ou abusiva, mesmo que o parecer da comissão processante, na conclusão do relatório final, tenha feito referencia (também) a episódio não descrito expressamente na acusação final (intermediação no recebimento de valores e recolhimento de custas), porque a apuração desse fato decorreu do mero desdobramento das investigações e não constituiu a causa principal do decreto condenatório" (fls. 1.760/1.761e).

Assim, não há que se falar em afronta ao princípio do contraditório.

Quanto à alegação de que houvera desproporção na penalidade imposta, verifica-se que a instância administrativa o fez de forma fundamentada, nos seguintes termos:

"Nesta medida, esta Comissão Processante Disciplinar entende que as condutas do servidor configuraram, nesta esfera disciplinar, infração funcional. Isso porque, com comprometimento da dignidade e do decoro da função pública, violou o art. 179, inc. VIII e IX do Estatuto dos funcionários públicos do Município de São Paulo, praticando os ilícitos funcionais assim descritos:

Art. 179 - **É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:**

(...)

VIII - **entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;**

IX - **empregar material do serviço público para fins particulares;**

(...)

Como consequência, **em relação à dosimetria da sanção disciplinar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ser aplicada, inicialmente deve-se ponderar que, conforme se extrai da leitura do prontuário do servidor, **trata-se de acusado primário e com bons antecedentes**.

Porém, **esta Comissão Especial concluiu que com as condutas descritas nos autos o Dr. Antonio Russo Filho incidiu em duas vedações impostas aos servidores públicos municipais, tratando-se**, diante da existência de benefício pessoal e de consequências danosas à dedicação do servidor ao serviço público, e com potencial comprometimento de sua imparcialidade, de infração de natureza grave.

Por esta razão, **esta Comissão considera a pena de repreensão prevista no art. 184, inc. I insuficiente, opinando pela aplicação da pena de suspensão, pelo prazo de 30 dias**, como decorrência da aplicação do art. 184, inc. II e 186, do Estatuto dos funcionários públicos do Município de São Paulo

Tendo em vista que tais comportamentos podem ter caracterizado infração ética, entende esta Comissão Especial, também, que os fatos devem ser noticiados à Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, esta Comissão entende que deve ser enviada a cópia dos autos ao E. Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que entende ter existido potencialmente quebra da lealdade inerente à própria profissão de advogado, diante dos deveres de preservação de conduta honrosa, digna e leal (art. 2º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil). Nesta seara, deve aquela C. Corte apreciar se os fatos caracterizaram indevida mercantilização do exercício da advocacia nas dependências desta Casa Legislativa, ao facilitar a contratação da sua irmã para o ajuizamento de demandas referentes ao teto remuneratório, inclusive com o recebimento de dinheiro de clientes com interesses contrapostos aos da Câmara Municipal de São Paulo" (fl. 306e).

Ressalte-se que o dispositivo que embasou a sanção – art. 186 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo – prevê que a suspensão pode ser aplicada por até 120 (cento e vinte) dias, tendo ela sido restringida, pela Administração, no caso, a 30 (trinta) dias.

Sendo assim, **não se verifica excepcionalidade capaz de justificar a intervenção judicial na dosimetria realizada pela Administração Pública**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAD. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende que 'o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990)' (MS 19.488/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/3/2015).

3. A prescrição administrativa disciplinar referente aos servidores do Estado da Bahia é regida pela Lei Estadual 6.677/1994, de redação idêntica às disposições do Estatuto Federal.

4. No caso concreto, infere-se dos autos que o ora agravante teve contra si instaurada ação disciplinar em 10/07/2014, por ter ele, no dia 05/01/2013, no município de Alagoinhas/BA, abusado da sua condição de policial e empreendido medidas para recuperar veículo de terceiros, cujas prestações não tinham sido pagas.

5. Nesse contexto, considerando a legislação de regência, tem-se que com a instauração do PAD, nos termos do art. 203, § 3º, da Lei 6.677/1994 (10/7/2014), interrompeu-se o prazo prescricional. Além da interrupção, referido prazo também permaneceu suspenso por 180 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração. Portanto, a partir de 10/01/2015 reiniciou-se a fluência do prazo de cinco anos, previsto no art. 203, I, da Lei n. 6.677/1994, para a aplicação da penalidade de demissão, período que apenas se findaria em 10/1/2020, o que afasta a tese de prescrição da pretensão punitiva, já que a imposição da penalidade ocorreu em data anterior (dia 9/1/2020).

6. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa. Precedentes.

7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 67.473/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2022).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS ATOS DA CGJ POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL). VALIDADE. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INOCORRENTE QUALQUER AFRONTA AO PRIMADO DA CONGRUÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se percebe da própria narrativa recursal, os fatos investigados, em relação ao recorrente, somente chegaram ao conhecimento da autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar (órgãos correicionais do TJ/MA) em 2006. Esta Colenda Corte Superior possui entendimento de que o termo inicial da prescrição (*a quo*) se dá na data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar para a apuração da falta. Ademais, ainda que se adotasse o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal começa a fluir na data em que a irregularidade praticada pelo servidor tornou-se conhecida por alguma autoridade do serviço público, e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar, ainda assim não se verificaria o transcurso do lapso.

2. Verifica-se que o recorrente participou ativamente do procedimento administrativo disciplinar, manifestando-se em inúmeras ocasiões por sua defesa técnica. Portanto, a suposta irregularidade das intimações, ainda que assim considerada, não denota a ocorrência de prejuízo no exercício do direito de defesa e, sem demonstração de prejuízo, não se pode reconhecer nulidade. Precedentes.

3. A investigação dos fatos se deu por Sindicância aberta no âmbito do órgão correicional do TJ/MA, não por Promotor de Justiça, que apenas noticiou as supostas irregularidades.

4. O princípio da congruência, no Direito Administrativo Disciplinar, possui sentido menos estrito que no Direito Penal ou Civil. A margem de liberdade dada, na apuração administrativa, é maior, desde que se obedeça ao contraditório, ampla defesa e devida motivação do julgamento. Ademais, a jurisprudência desta Colenda Corte Superior é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assente no sentido de que a autoridade julgadora, em Processo Administrativo Disciplinar, não se vincula ao parecer da comissão disciplinar.

5. Os casos excepcionais de avaliação, por esta Corte Superior de Justiça, do grau de proporcionalidade da pena aplicada pela autoridade administrativa não se dá quando o Tribunal de origem já examinou, com base nas provas pré-constituídas, a conduta a justificar a pena de demissão, bem como sua proporcionalidade. Em outros termos, de regra, deve-se reservar a análise da proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada pela autoridade administrativa para os casos de impetração originária neste Superior Tribunal de Justiça. Os fatos imputados, objetivamente analisados, em tese permitem uma conclusão pela aposentadoria compulsória, pois puseram em xeque a própria credibilidade e confiabilidade no Poder Judiciário.

6. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RMS 38.901/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD DIVERSA DA AUTORIDADE JULGADORA E APLICADORA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. **ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, LV. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. NÃO DEMONSTRADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

4. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo que assim não fosse, ainda que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida é adequada, exigível e proporcional, mesmo em sentido estrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. **PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.** AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União objetivando a reintegração ao serviço público com as consequências materiais e funcionais daí decorrentes, notadamente o pagamento da remuneração pelo tempo que ficou afastado e demais consectários legais. Esta Corte denegou a segurança.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS 21.985/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS 20.922/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017).

IV - Analisando os documentos trazidos aos autos, constata-se que o impetrante foi devidamente notificado da instauração do PAD, teve acesso a todos os documentos disponíveis, bem como ciência e oportunidade a configurar o contraditório e a ampla defesa. Não se verificam irregularidades que pudessem macular a pena aplicada, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal.

V - Quanto à defendida desproporcionalidade da pena, constatado o enquadramento na conduta tipificada no art. 132, III, da Lei n. 8.112/90, inexistente discricionariedade da autoridade administrativa, porquanto o referido dispositivo é taxativo. Nesse sentido: (AgInt no RMS 56.025/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018.)

VI - Cumpridas as exigências para a aplicação da pena de demissão, esta não pode ser afastada a bel-prazer do administrador, razão que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si só, já justifica o não acolhimento da pretensão do impetrante.

VII - Não cabe, em mandado de segurança, apreciar a proporcionalidade da pena aplicada, salvo se a sua discrepância fosse tal aberrante que afrontasse o próprio princípio da legalidade, o que não se verifica no caso concreto.

VIII - O mesmo entendimento é compartilhado pelo Ministério Público, *in verbis*: '(...) Compulsando-se os autos, vê-se que a comissão processante, em seu relatório final, bem delineou as infrações administrativas relativas à inassiduidade habitual e ao abandono de cargo, eis que restou indene de dúvidas que o ora impetrante faltou, injustificadamente, mais de 100 (cem) dias ao trabalho no ano de 2014, conforme se verifica dos excertos abaixo transcritos, *in litteris* (e-STJ fls. 63/64 - grifos no original) (omissis) (...) a pena de demissão imposta ao impetrante guarda consonância com o primado constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos fatos disciplinares apurados no bojo do procedimento administrativo em testilha. (...)'

IX - Não comporta reparos a decisão tomada pela autoridade julgadora, uma vez que a pena de demissão foi devidamente fundamentada no arcabouço probatório do feito.

X - No tocante à alegação de que o ato demissionário deveria ter sido exarado pelo Presidente da República, ao invés do Advogado-Geral da União, é consabido o poder de delegação da competência demissória prevista no art. 141, I, da Lei n. 8.112/90 aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, conforme preceitua o parágrafo único do art. 80 da Constituição da República. Nesse sentido: (MS n. 17.053/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 18/9/2013).

XI - No mesmo sentido também o parecer do Ministério Público., *in verbis*: '(...) carece de razão ao autor acerca da nulidade das portarias que o demitiram, ao fundamento de incompetência da autoridade subscritora. O art. 84 da Constituição da República estabelece um rol de competências privativas do Exmo. Presidente da República, dentre as quais a gestão dos cargos públicos federais (inciso XXV), *in verbis*: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; Tal competência pode ser delegada ao Advogado-Geral da União, dentre outras autoridades, ex vi do parágrafo único do antecitado dispositivo (...)'

XII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no MS 26.447/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0336537-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.668 / SP

Números Origem: 20180000701316 20604755820188260000

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO RUSSO FILHO
ADVOGADO : DANIELA DE MELO PEREIRA - SP384124
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ LEVY - SP067816
CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068
DJENANE FERREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP218877
MARIA NAZARE LINS BARBOSA - SP106017

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0336537-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.668 / SP

Números Origem: 20180000701316 20604755820188260000

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO RUSSO FILHO
ADVOGADO : DANIELA DE MELO PEREIRA - SP384124
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ LEVY - SP067816
CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068
DJENANE FERREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP218877
MARIA NAZARE LINS BARBOSA - SP106017

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0336537-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.668 / SP

Números Origem: 20180000701316 20604755820188260000

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO RUSSO FILHO
ADVOGADO : DANIELA DE MELO PEREIRA - SP384124
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ LEVY - SP067816
CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068
DJENANE FERREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP218877
MARIA NAZARE LINS BARBOSA - SP106017

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0336537-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.668 / SP

Números Origem: 20180000701316 20604755820188260000

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 19/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO RUSSO FILHO
ADVOGADO : DANIELA DE MELO PEREIRA - SP384124
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ LEVY - SP067816
CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068
DJENANE FERREIRA CARDOSO E OUTRO(S) - SP218877
MARIA NAZARE LINS BARBOSA - SP106017

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.